



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974559 - RS (2021/0361764-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IBIRUBA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500
JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356
AGRAVADO : PAULO NORBERTO MULLER
ADVOGADO : TAILOR JOSÉ AGOSTINI - RS022533
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS DANOS A QUE SE REFERE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere." Aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974559 - RS (2021/0361764-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : IBIRUBA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500
JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356
AGRAVADO : PAULO NORBERTO MULLER
ADVOGADO : TAILOR JOSÉ AGOSTINI - RS022533
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS DANOS A QUE SE REFERE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere." Aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IBIRUBA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais ajuizada por PAULO NORBERTO MULLER em face da recorrente, em

virtude de acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos materiais, além de juros e correção monetária.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrido e deu parcial provimento ao recurso adesivo da recorrente para redimensionar os ônus sucumbenciais.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Decisão monocrática: deu parcial provimento ao recurso especial para conhecer como devidos os honorários recursais na primeira instância.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera que "a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida."

Sustenta que "o autor fez acordo, teve vantagem financeira, deu quitação, mas depois, em juízo, ignorando essa quitação, cobrou e obteve deferimento de valor complementar, a mesmo título daquilo que já fora indenizado anteriormente."

Afirma que a pretensão recursal está em harmonia com a jurisprudência do STJ, conforme precedentes colacionados aos autos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão impugnada deu parcial provimento ao recurso especial para conhecer como devidos os honorários recursais na primeira instância.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento

firmado na decisão ora agravada.

Registre-se, inicialmente, que a agravante somente impugnou o fundamento relativo à quitação plena e geral, o que denota falta de interesse quanto aos demais óbices aplicados na decisão agravada e, por consequência, acarreta a preclusão das outras matérias discutidas no julgado. (ERESP 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021)

1. Da jurisprudência consolidada do STJ

Não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS, ao reconhecer "o direito do autor de pleitear indenização por danos não abrangidos pela quitação dada na esfera extrapatrimonial" (fl. 523, e-STJ), encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere.

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1352532/ES, 3ª Turma, DJe 28/04/2011, AgRg no Ag 637.975/RJ, 3ª Turma, DJe 16/12/2009; AgInt no AREsp 1.131.730/PR, 4ª Turma, DJe 24/08/2018.

Necessário salientar que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme a fundamentação da decisão agravada, percebe-se que foram colacionados julgados de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior (3ª e 4ª Turmas), o que pressupõe que o que fora decidido pelo TJ/RS estava em consonância com a jurisprudência da 2ª Seção deste STJ.

Ante o entendimento dominante sobre o tema, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.974.559 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0361764-3

Número de Origem:

00095440420158210009 0009544042015821000900386160520218217000 00386160520218217000
00911500041221 01001083220208217000 03452227820188217000 11500041221 70079800108 70084617497
70085250637

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBIRUBA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500

JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356

RECORRIDO : PAULO NORBERTO MULLER

ADVOGADO : TAILOR JOSÉ AGOSTINI - RS022533

INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBIRUBA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500

JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356

AGRAVADO : PAULO NORBERTO MULLER

ADVOGADO : TAILOR JOSÉ AGOSTINI - RS022533

INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022